

**Proc. TC-040.319/2018-0**  
**Tomada de Contas Especial**

### **PARECER**

Cuidam os autos de recurso de revisão em tomada de contas especial. O recurso foi conhecido por intermédio de despacho de 25/11/2022 (peça 79).

Submetido à instrução, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propôs o arquivamento dos autos diante da incidência da prescrição, nos seguintes termos:

#### **CONCLUSÃO**

30. Os documentos apresentados comprovam o nexu financeiro de parte do débito (R\$ 244.783,04).

31. Os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para justificar sua omissão no dever de prestar contas.

32. Todavia, houve a caracterização da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022. Assim, propõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

A AudTCE aponta a data de 1º/05/2013 como termo inicial da contagem do prazo prescricional. Essa data corresponde ao dia subsequente ao final do prazo para prestação de contas, ou seja, incide o inciso I do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2022. Essa conclusão pode ser também extraída do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, do AgR no MS 36.111, julgado pela 2ª Turma do STF:

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso dos autos, o prazo prescricional iniciou-se em 30.5.2010, com o encerramento do prazo para a prestação das contas referentes ao Convênio 203/2008. Todavia, restou suspenso a partir 1º.7.2010, data do primeiro ato formal de fiscalização realizada pelo Ente Público (Ofício 93/2010) e continuou suspenso até 7.11.2017, ocasião em que foi autuada a TCE 85/2017.

(destaque nosso)

Vencido esse ponto, cabe determinar o primeiro marco interruptivo da prescrição, no caso, a emissão do Ofício nº 2369E-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/08/2013 (peça 10, página 2).

Ultrapassada essa questão, cabe consignar que, na sessão de 22/03/2023, o Plenário do TCU, por intermédio do Acórdão nº 534/2023, efetivou a distinção entre as prescrições ordinária e intercorrente. Decidiu-se que a contagem do prazo da prescrição intercorrente seria iniciada a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária. Naquele caso concreto, inclusive, considerou-se a incidência da prescrição intercorrente ainda na fase interna da TCE, pois o processo teria permanecido paralisado por mais de três anos no âmbito do concedente após a primeira apuração inequívoca do fato.



O caso sob análise ajusta-se ao entendimento esposado pelo Plenário do TCU por ocasião do citado Acórdão nº 534/2023. Após a primeira interrupção do prazo prescricional (15/08/2013), explicitada acima, apenas em 23/10/2017 (peça 17, páginas 2 e 3), houve nova atuação da Administração com a emissão do Ofício nº 31854/2017/Seopc/Copra/Cgapc/Difin-FNDE, recebido em 06/11/2017 (doc. 11, página 3).

Dessa forma, as pretensões ressarcitória e punitiva foram fulminadas pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução/TCU nº 344/2022.

Feitas essas considerações, manifestamos nossa anuência à proposta da unidade técnica.

Ministério Público de Contas, em 8 de maio de 2023.

*(assinatura digital)*

**MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO**  
Procurador